



PROTOCOLO	:	31.613-0/2018
PRINCIPAL	:	CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS MATO-GROSSENSES
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTOR	:	PEDRO FERREIRA DE SOUZA
RELATOR	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta em face do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-grossenses - CONSPREV, acerca irregularidades verificadas no Edital do Pregão Presencial nº 01/2018.

A Secex Previdência verificou irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 01/2018, cujo objeto era a contratação de solução tecnológica para gerenciamento de Regimes Próprios de Previdência Social com fornecimento de mão de obra especializada para operação assistida, por meio de sistema de registro de preço em licitação compartilhada para adesão dos municípios consorciados ou que vierem a consorciar durante a vigência do procedimento licitatório, conforme segue:

1. Restrição do caráter competitivo do Pregão Presencial nº 001/2018 – CONSPREV pela ausência de parcelamento do objeto, não demonstrando a inviabilidade técnica de prestação de tais serviços de maneira separada;
2. Restrição do caráter competitivo do Pregão Presencial nº 001/2018 – CONSPREV pela exigência de especificações excessivas do sistema de solução tecnológica a ser contratado;
3. Licitação objetivando a contratação solução tecnológica para gerenciamento de RPPS e fornecimento de mão de obra especializada para operação assistida, sem orçamento detalhado em planilhas que demonstrem a composição de todos os custos unitários para a formulação da estimativa de preço do objeto, bem como a definição do quantitativo de pessoal e material a serem empregados na prestação dos serviços.





Além disso, a equipe técnica sugeriu a concessão de medida cautelar a fim de suspender a execução do objeto oriundo do processo licitatório, visando resguardar os direitos cerceados pelo certame e, com isso, evitar prejuízos aos RPPS.

Por meio de Julgamento Singular nº 1041/LCP/20181, o Conselheiro Relator concedeu a medida cautelar. E, apesar da interposição de recursos de Agravo, a decisão não foi alterada, nos termos do Julgamento Singular nº 1124/LCP/20184:

Pelo exposto, conheço de ambos os Recursos de Agravo no seu efeito meramente devolutivo e não me retrato da decisão ora agravada, cuja homologação, nos termos do artigo 302 do Regimento Interno deste Tribunal, será levada a Plenário na data de 06/12/2018, consoante a publicação da Pauta de Julgamento divulgada no D.O.C. na data 03/12/2018.

Ressalta-se que a medida cautelar foi homologada, conforme Acórdão nº 560/2018-

TP:

HOMOLOGAR a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 1041/LCP/2018, divulgado no DOC do dia 12-11-2018, sendo considerada como data da publicação o dia 13-11-2018, edição nº 1481, nos autos da presente Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2018, formulada em desfavor do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-grossenses - CONSPREV, gestão do Sr. Pedro Ferreira de Souza, sendo advogada do Consórcio a Sra. Débora Simone Rocha Faria – OAB/MT nº 4.198, e a empresa vencedora do certame Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda., representada pelo Sr. Edson Jacintho da Silva – sócio, e pelos procuradores Carlos Antônio Perlin - OAB/MT nº 17.040, Cláudio José de Assis Filho - OAB/MT nº 9.252, Felipe da Rocha Florêncio - OAB/MT nº 16.722-B (Assis, Perlin & Florêncio Advocacia), cuja decisão determinou: I) ao CONSPREV, na pessoa de seu gestor, que se abstinhasse de praticar ou permitir que se praticasse(m) quaisquer novos atos inerentes à execução do contrato da Ata de Registro de Preços nº 01/2018, decorrente do Pregão Presencial nº 001/2018, que tem por objeto a seleção de empresa especializada para contratação de solução tecnológica para gerenciamento de Regimes Próprios de Previdência Social com fornecimento de mão de obra especializada para operação assistida, através de sistema de registro de preço em licitação compartilhada para adesão dos municípios consorciados ou que vierem a consorciar durante a vigência desse procedimento licitatório; II) a intimação, com fulcro no artigo 257, III, da Resolução nº 14/2007, com urgência, da empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que se abstinhasse de praticar qualquer ato inerente à execução da Ata de Registro de Preços nº 01/2018, decorrente do Pregão Presencial nº 001/2018; e, III) a notificação do CONSPREV, na pessoa de seu gestor, e da empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda., na pessoa de seu representante legal, no sentido de que, após apreciada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, seria dada oportunidade de manifestação ao





Representado e ao Litisconsorte, para que, em querendo, apresentassem suas defesas, no prazo de 15 dias, a contar da ciência da notificação, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007.

Por meio do Ofício nº 11/2019, o Conselheiro Relator determinou a citação do gestor do CONSPREV para apresentar sua manifestação de defesa em relação às irregularidades apresentada no relatório técnico

Na defesa apresentada (doc. digital nº 24884/2018), o gestor informou que o Pregão Presencial nº 001/2018 foi cancelado em 08/02/2019, tendo requerido a extinção do processo sem resolução de mérito, em virtude da perda do objeto. Nesse sentido, a Secex sugeriu o arquivamento dos autos (doc. digital nº 75535/2019).

Contudo, o Ministério Público de Contas, por meio do Pedido de Diligência nº 86/20198 (doc. digital nº 87160/2019), solicitou:

- a) a **continuidade do feito**, para a devida análise da matéria de mérito;
- b) a **intimação** do atual gestor do Consórcio Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses – CONSPREV para, querendo, apresente razões defensivas sobre os achados de auditoria apontados em relatório técnico preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias;
- c) a elaboração de **relatório técnico de defesa** por parte da Secretaria de Controle Externo de Previdência, para análise das manifestações defensivas da empresa vencedora do certame (já apresentas por meio do Doc. Digital nº 15354/2019) e da gestão do CONSPREV, caso este exerça seu direito à defesa;

Diante disso, no que se refere à litispendência, a equipe técnica responsável pela análise entendeu que as alegações da defesa são procedentes, visto que a análise técnica anterior relata a existência de conexão entre este processo e outros dois, conforme trecho da informação técnica (doc. digital nº 251255/2021):

Desta feita, é possível concluir que os autos em apreço guardam conexão com os outros dois processos (282820/2017 e 356484/2018), também, em andamento processual neste Tribunal de Contas.





Informa, no entanto, que o processo nº 282820/2017 já foi objeto de julgamento (Acórdão n.º 575/2021-TP), tendo tramitado em julgado em 12/11/2021. Nessa situação, não há possibilidade de realização do apensamento requerido na defesa.

Em relação à anulação do Pregão nº 01/2018, destaca que o entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado nos Acórdãos nº 28/2021-TP e nº 453/2021-TP, é no sentido de que a anulação do certame na fase inicial acarreta a perda de objeto da representação:

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE. **CONSIDERAR PREJUDICADA À ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO POR PERDA DO OBJETO EM VIRTUDE DA ANULAÇÃO DO REFERIDO PREGÃO PRESENCIAL.** RECOMENDAÇÃO À SECEX DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DESTE TRIBUNAL DE CONTAS.

(Grifou-se)

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 28/2021-TP. Julgado em 02/03/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/04/2021. Processo nº 1.587-3/2021)

Nesse contexto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas, o julgador não resolverá o mérito quando verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual.

No presente processo, o interesse processual foi obstado pelo fato superveniente do cancelamento do Pregão nº 01/2018, resultando na perda do objeto e tornando prejudicada a análise de mérito.

Portanto, conclui-se pela perda do objeto da presente Representação de Natureza Interna, devido ao cancelamento do Pregão nº 01/2018.





Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com a seguinte proposta de encaminhamento:

- **Extinção** e arquivamento do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

5ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 26 de maio de 2022.

*Assinatura digital*¹

RENAN GODOI VENTURA MENEGÃO

Supervisor de Controle Externo da 5ª Secretaria de Controle Externo

DESPACHO

Visto. De acordo. Submeto os autos ao **Gabinete do Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida** para as providências cabíveis.

*Assinatura digital*²

VALDENIR FERREIRA MENDES

Secretário de Controle Externo da 5ª Secretaria de Controle Externo

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

